UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 04 - LOM Mogi Mirim

Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 — Município de Mogi Mirim/SP

Interessado: Comissão responsável pela revisão da Lei Orgânica Municipal **Documento analisado:** Sugestões de inclusão e alteração legislativa — Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil / Guarda Civil Municipal Autor da manifestação: Antonio Roberto Catossi Junior — Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Referência legislativa: Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, compatibilidade normativa e pertinência das propostas relativas à segurança urbana, à Guarda Civil Municipal e à proteção e defesa civil.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica das contribuições apresentadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil de Mogi Mirim, destinadas ao aperfeiçoamento do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, atualmente em tramitação na Câmara Municipal.

A manifestação contempla propostas de alteração dos arts. 266 e 267, inclusão de inciso VI ao art. 52 e reformulação ou complementação dos arts. 270 a 273.

As recomendações concentram-se no fortalecimento da política municipal de segurança urbana, na explicitação das atribuições preventivas da Guarda Civil Municipal, na possibilidade de atuação em atividades de fiscalização administrativa, na organização da proteção e defesa civil e na integração das ações municipais de prevenção e resposta a desastres.

A manifestação também propõe a inclusão de disciplina referente ao Bombeiro Civil Municipal e o detalhamento de competências relacionadas ao monitoramento de riscos, à fiscalização de áreas vulneráveis, à organização de abrigos provisórios e às ações emergenciais.

O Projeto de Emenda Revisional foi elaborado mediante metodologia de atualização constitucional, preservação da identidade institucional, reorganização temática e consolidação normativa.

Nesse contexto, a presente análise tem por finalidade examinar as contribuições administrativas de maneira colaborativa, identificando os aperfeiçoamentos pertinentes e demonstrando as situações nas quais a minuta original já contempla adequadamente as matérias apresentadas.

Adota-se como diretriz a preservação da estrutura legislativa originalmente concebida, admitindo-se modificações pontuais quando representarem efetivo ganho de precisão jurídica, segurança normativa ou adequação às especificidades municipais.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Competência municipal em matéria de segurança urbana

A Constituição Federal, em seu art. 144, estabelece que a segurança pública constitui dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

O § 8º do referido dispositivo prevê a instituição de guardas municipais destinadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais, conforme a legislação aplicável.

A competência municipal deve ser interpretada conjuntamente com os arts. 18 e 30 da Constituição Federal, especialmente quanto à autonomia político-administrativa e à disciplina dos assuntos de interesse local (Brasil, 1988).

A Lei Federal nº 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelece a proteção municipal preventiva como função institucional, contemplando princípios de preservação da vida, patrulhamento preventivo, proteção dos direitos fundamentais e uso progressivo da força (Brasil, 2014).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADPF nº 995, a integração das guardas municipais ao Sistema de Segurança Pública.

Posteriormente, no RE nº 608.588, Tema 656 da repercussão geral, julgado em 20 de fevereiro de 2025, o STF reconheceu a constitucionalidade da atuação das guardas municipais em ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública e excluídas as atividades de polícia judiciária.

A tese também estabelece a submissão ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público e a observância das normas gerais federais (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025).

Esse entendimento é particularmente relevante para a análise das contribuições, pois confirma a possibilidade de desenvolvimento de políticas municipais de segurança urbana sem afastar os limites constitucionais aplicáveis.

2.2. Guarda Civil Municipal e fiscalização administrativa

A Lei Federal nº 13.022/2014 estabelece competências relacionadas à proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais, à prevenção de infrações e à cooperação com os órgãos de segurança pública.

O exercício de atividades de fiscalização administrativa, entretanto, exige distinção entre a atuação preventiva e de apoio institucional e a prática de atos administrativos específicos que envolvam imposição de sanções, interdição de estabelecimentos ou exercício de poder de polícia administrativa.

A atribuição de competências fiscalizatórias à Guarda Civil Municipal deverá observar a legislação municipal, a definição legal das atribuições dos agentes, a capacitação necessária e a distribuição institucional de responsabilidades.

A Lei Orgânica pode estabelecer diretriz geral de integração entre segurança urbana e fiscalização municipal, mas não deve substituir a legislação específica responsável por disciplinar procedimentos, competências operacionais, infrações e sanções.

2.3. Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil

A Constituição Federal atribui aos entes federativos responsabilidades relacionadas à proteção da população, à prevenção de riscos e à defesa do meio ambiente.

A Lei Federal nº 12.608/2012 institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC e estabelece competências dos Municípios, especialmente quanto à identificação de áreas de risco, ao planejamento preventivo, à organização de respostas a desastres, à articulação federativa e à assistência às populações atingidas.

A legislação nacional disciplina ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, conferindo aos Municípios funções relevantes no sistema de proteção e defesa civil (Brasil, 2012).

O reconhecimento dessas atribuições na Lei Orgânica é juridicamente pertinente, desde que preservada a distinção entre diretrizes estruturantes e procedimentos administrativos sujeitos a regulamentação específica.

2.4. Coerência sistemática e técnica legislativa

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica da legislação.

A minuta original já dedica o Título IX à Segurança Urbana e à Proteção Civil, organizando a matéria em capítulos específicos sobre política municipal de segurança urbana, Guarda Civil Municipal, cooperação em segurança pública e proteção e defesa civil.

Essa organização permite disciplinar as principais competências municipais sem reproduzir exaustivamente todos os dispositivos da legislação federal.

Assim, a incorporação de novas disposições deverá privilegiar aquelas que agreguem conteúdo juridicamente relevante, evitando redundâncias e excesso de detalhamento operacional (Brasil, 1998).

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONTRIBUIÇÕES

3.1. Art. 266 — Política Municipal de Segurança Urbana

Contribuição da Secretaria: substituir a redação original por disciplina mais detalhada, contemplando proteção da vida, integridade física, patrimônio público e privado, ordem pública, patrulhamento preventivo, proteção da população e integração dos órgãos de segurança.

Verificação na minuta original

O art. 266 já estabelece:

> Art. 266. O Município desenvolverá políticas de segurança urbana no âmbito de suas competências constitucionais, de forma preventiva, comunitária, integrada e orientada à proteção de direitos.
>
> Parágrafo único. As políticas municipais observarão cooperação federativa, prevenção da violência, proteção dos espaços públicos e promoção da cultura de paz.

O conteúdo originalmente proposto já contempla os fundamentos constitucionais e legais da política municipal de segurança urbana.

A utilização das expressões “preventiva”, “comunitária”, “integrada” e “proteção de direitos” reflete opção metodológica por diretrizes gerais e permanentes.

A referência à cultura de paz possui pertinência jurídica e social, integrando a dimensão preventiva das políticas públicas de segurança e não se confundindo com medida meramente abstrata ou desprovida de finalidade administrativa.

Sua supressão, portanto, não se mostra necessária.

A contribuição da Secretaria, entretanto, oferece oportunidade para explicitar o patrulhamento preventivo e a proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais, em correspondência com a Lei nº 13.022/2014.

Não se recomenda incorporar integralmente a redação sugerida, especialmente quanto à proteção genérica da ordem pública e do patrimônio privado, sem adequada delimitação das competências municipais.

Embora as guardas municipais possam realizar ações de policiamento ostensivo e comunitário, conforme reconhecido pelo STF, isso não significa atribuição irrestrita das competências constitucionalmente reservadas aos demais órgãos de segurança.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, preservando o caput e aperfeiçoando o parágrafo único.

Proposta de redação legislativa:

> **Parágrafo único. As políticas municipais observarão a cooperação federativa, a prevenção e a redução da violência, a proteção dos espaços públicos, a promoção da cultura de paz e o fortalecimento das ações de patrulhamento preventivo e comunitário, voltadas à proteção das pessoas, dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais, respeitadas as competências dos demais órgãos de segurança pública.**

A redação mantém as diretrizes originalmente estabelecidas e incorpora elementos de maior especificidade, sem comprometer a delimitação constitucional das competências.

Fundamentos: Constituição Federal, art. 144; Lei nº 13.022/2014, arts. 3º a 5º; STF, Tema 656 (Brasil, 1988; Brasil, 2014; Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025).

3.2. Art. 267 — Guarda Civil Municipal e fiscalização administrativa

Contribuição da Secretaria: acrescentar §§ 3º, 4º e 5º, autorizando a Guarda Civil Municipal a desenvolver atividades de fiscalização administrativa e de posturas, inclusive mediante lavratura de autos, notificações, interdições e outras providências expressamente previstas em legislação municipal.

Verificação na minuta original

O art. 267 já caracteriza a Guarda Civil Municipal como instituição de caráter civil, uniformizada e armada nos termos da lei, destinada à proteção municipal preventiva.

Seu § 1º estabelece que lei municipal disciplinará sua organização, carreira, estrutura, competências e funcionamento.

O § 2º determina a observância dos direitos fundamentais, da proporcionalidade no uso da força, da transparência, da capacitação permanente e dos mecanismos de controle.

Consequentemente, a minuta já oferece fundamento para a disciplina das competências da Guarda Civil Municipal por legislação específica.

A contribuição apresentada possui relevância administrativa, especialmente diante da possibilidade de atuação integrada com os órgãos municipais de fiscalização.

Entretanto, a enumeração de atividades operacionais, como lavratura de autos, fechamento de estabelecimentos, fiscalização noturna e adoção de medidas administrativas específicas, não se mostra adequada ao nível de generalidade próprio da Lei Orgânica.

A inclusão desses procedimentos exigiria disciplina detalhada sobre competência legal, capacitação, devido processo administrativo, instrumentos de fiscalização e limites de atuação.

A referência ao fechamento de estabelecimentos merece especial cautela, pois envolve medida restritiva que depende de fundamento legal, competência administrativa e observância das garantias juridicamente aplicáveis.

A solução mais adequada consiste em incorporar diretriz geral de atuação complementar e integrada, remetendo a definição das competências específicas à legislação municipal.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, mediante inclusão apenas de § 3º ao art. 267, dispensando os §§ 4º e 5º propostos.

Proposta de redação legislativa:

> **§ 3º A Guarda Civil Municipal poderá atuar, nos termos da legislação municipal específica, em ações de apoio e fiscalização administrativa relacionadas à proteção dos bens, serviços, logradouros e instalações municipais e ao cumprimento das normas de interesse local, observadas as competências dos órgãos**

municipais responsáveis, a capacitação dos agentes e as garantias legais aplicáveis.

A redação permite o aperfeiçoamento da atuação administrativa sem atribuir diretamente à Guarda competências sancionatórias que dependam de previsão legal específica.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 30 e 144, § 8º; Lei nº 13.022/2014, arts. 4º e 5º; STF, Tema 656 (Brasil, 1988; Brasil, 2014; Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025).

3.3. Art. 52, inciso VI — Bombeiro Civil Municipal e iniciativa legislativa

Contribuição da Secretaria: acrescentar inciso VI ao art. 52, estabelecendo iniciativa privativa do Prefeito para leis relacionadas à organização, estrutura, atribuições, efetivo e regime jurídico do Bombeiro Civil Municipal.

Verificação na minuta original

O art. 52 já disciplina a iniciativa privativa do Prefeito em matérias relacionadas à organização administrativa, aos órgãos do Executivo, aos cargos, às funções públicas e ao regime jurídico dos servidores.

Seu inciso III contempla:

> III – organização, estruturação, atribuições e extinção dos órgãos e entidades do Executivo;

O inciso V estabelece disciplina específica para a Guarda Civil Municipal.

Assim, a organização administrativa de eventual estrutura municipal de bombeiros já encontra fundamento nas regras gerais de iniciativa reservada previstas no artigo.

A inclusão de inciso específico não representa condição necessária para assegurar a competência de iniciativa do Chefe do Executivo.

Além disso, a expressão “Bombeiro Civil Municipal” exige análise jurídica quanto à natureza da atividade pretendida, distinguindo-se a profissão de bombeiro civil, disciplinada pela Lei nº 11.901/2009, das atribuições constitucionais dos Corpos de Bombeiros Militares e das atividades municipais de proteção e defesa civil.

A mera inclusão da denominação na Lei Orgânica não constitui fundamento suficiente para instituir órgão, carreira ou estrutura operacional de combate a incêndios. Eventual criação deverá observar as competências constitucionais, a legislação aplicável e a organização administrativa do Município.

Orientação jurídica: manter integralmente o art. 52, sem inclusão de inciso VI.

Proposta de alteração: dispensada.

A matéria já está abrangida pelas regras gerais de iniciativa privativa do Prefeito, sendo recomendável que eventual regulamentação específica seja precedida de estudo jurídico e administrativo próprio.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 61, § 1º, II, e 144; Lei nº 11.901/2009 (Brasil, 1988; Brasil, 2009).

3.4. Art. 270 — Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil

Contribuição da Secretaria: complementar o dispositivo com referência expressa à Lei Federal nº 12.608/2012 e incluir parágrafo único relativo às ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação.

Verificação na minuta original

O art. 270 já estabelece que o Município manterá sistema municipal de proteção e defesa civil integrado aos sistemas estadual e nacional.

A redação original é compatível com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e preserva a natureza estruturante da Lei Orgânica.

A referência expressa à Lei nº 12.608/2012 não é indispensável, pois sua aplicação decorre diretamente da legislação federal. Contudo, a explicitação das fases da proteção e defesa civil representa aperfeiçoamento pertinente, especialmente para orientar o planejamento municipal.

Orientação jurídica: manter o caput e acolher a inclusão de parágrafo único.

Proposta de redação legislativa:

> **Parágrafo único. As ações municipais de proteção e defesa civil compreenderão prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, priorizando a redução de riscos de desastres, a proteção da vida e a integração com os sistemas estadual e nacional, observada a legislação aplicável.**

A redação incorpora a contribuição sem tornar necessária a reprodução dos procedimentos previstos na legislação federal.

Fundamento: Lei nº 12.608/2012, especialmente arts. 2º, 3º e 8º (Brasil, 2012).

3.5. Art. 271 — Competências municipais de proteção e defesa civil

Contribuição da Secretaria: ampliar o rol de competências para contemplar expressamente a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, o monitoramento em tempo real, a fiscalização de áreas de risco, a realização de vistorias, a organização de abrigos provisórios, os exercícios simulados, a avaliação de danos e a declaração de situações de emergência ou calamidade pública.

Verificação na minuta original

O art. 271 já estabelece competências relativas à identificação e ao mapeamento de áreas de risco, à elaboração de planos de contingência, ao monitoramento de ameaças, aos sistemas de alerta, à prevenção de desastres, à assistência às populações atingidas, à recuperação das áreas afetadas, à educação preventiva, ao cadastro de recursos e à cooperação federativa.

Essas disposições reproduzem os principais eixos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

A contribuição apresentada, portanto, amplia o detalhamento de competências já materialmente contempladas.

Não se considera necessária a substituição integral do artigo por rol de vinte incisos, uma vez que a maior parte das atividades sugeridas decorre diretamente da Lei Federal nº 12.608/2012.

A incorporação integral poderia reduzir a concisão do dispositivo e exigir futuras alterações sempre que modificados os procedimentos nacionais de defesa civil.

Há, entretanto, duas dimensões que merecem especial consideração.

A primeira refere-se à fiscalização e à prevenção de novas ocupações em áreas classificadas como de risco, aspecto relevante para a articulação entre defesa civil, política urbana e ordenamento territorial.

A segunda diz respeito à realização de vistorias e à adoção de medidas preventivas, desde que observadas as competências administrativas e os procedimentos legalmente aplicáveis.

Essas matérias apresentam pertinência para a realidade municipal, mas devem ser formuladas como competências gerais, sem especificação de procedimentos operacionais.

Orientação jurídica: preservar os incisos I a X e admitir acréscimo pontual de inciso XI.

Proposta de redação legislativa:

> **XI – promover, no âmbito das competências municipais, a fiscalização preventiva das áreas de risco e a articulação das medidas necessárias para prevenir ocupações irregulares, reduzir vulnerabilidades e proteger a população, observada a legislação aplicável.**

A previsão complementa o rol existente e reforça a integração entre prevenção de desastres e ordenamento territorial.

As demais atividades propostas pela Secretaria poderão ser disciplinadas em planos de contingência, protocolos operacionais e instrumentos administrativos próprios, em conformidade com a legislação nacional.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 23, 30 e 225; Lei nº 12.608/2012, art. 8º (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

3.6. Art. 272 — Cooperação interfederativa e ações de emergência

Contribuição da Secretaria: ampliar a redação do dispositivo para prever convênios e instrumentos de cooperação relacionados à prevenção e ao combate a incêndios, busca, salvamento, atendimento pré-hospitalar, resposta a desastres e demais atividades de proteção e defesa civil.

Verificação na minuta original

O art. 272 já contempla expressamente:

> Art. 272. O Município poderá celebrar convênios com o Estado, a União e outros entes ou entidades para ações de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento, atendimento pré-hospitalar, resposta a desastres e demais atividades de proteção e defesa civil.

Portanto, todas as áreas materiais indicadas na contribuição já estão previstas na redação original.

A proposta da Secretaria apresenta acréscimo pontual ao mencionar outros instrumentos de cooperação e a observância das competências legais dos órgãos envolvidos.

Esse aperfeiçoamento é compatível com a sistemática da minuta e permite maior precisão quanto às possibilidades jurídicas de colaboração.

Orientação jurídica: acolher parcialmente a contribuição, com pequena adequação redacional.

Proposta de redação legislativa:

> **Art. 272. O Município poderá celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação com a União, o Estado, outros entes federativos e entidades legalmente habilitadas para ações de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento, atendimento pré-hospitalar, resposta a desastres e demais atividades de proteção e defesa civil, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos e a legislação aplicável.**

A alteração não modifica a finalidade original, apenas amplia a precisão quanto aos instrumentos de cooperação.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 23 e 241; Lei nº 12.608/2012 (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

3.7. Art. 273 — Planejamento, prevenção de desastres e adaptação climática

Contribuição da Secretaria: manter a integração da prevenção de desastres ao planejamento urbano, ambiental e orçamentário, acrescentando parágrafo único relativo à articulação com habitação, saúde, meio ambiente, infraestrutura, educação e assistência social.

Verificação na minuta original

O art. 273 já estabelece:

> Art. 273. O planejamento urbano, ambiental e orçamentário do Município considerará a prevenção de desastres, a redução de riscos e a adaptação às mudanças climáticas.

A redação contempla adequadamente a dimensão transversal da política municipal de proteção e defesa civil.

A integração com habitação, infraestrutura, saúde, educação e assistência social decorre das competências administrativas e das diretrizes gerais de planejamento existentes na própria minuta.

Entretanto, a proposta de inclusão de parágrafo único representa aperfeiçoamento pertinente, por explicitar a necessária articulação entre setores cujas atividades influenciam diretamente a prevenção de riscos e a recuperação de áreas atingidas.

A medida não exige a criação de órgãos ou programas específicos e preserva as competências administrativas existentes.

Orientação jurídica: manter o caput e acolher a inclusão de parágrafo único.

Proposta de redação legislativa:

Parágrafo único. As ações municipais de proteção e defesa civil serão desenvolvidas de forma articulada com as políticas de habitação, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, infraestrutura, educação e assistência social, observadas as competências dos órgãos municipais e a legislação aplicável.

A redação fortalece a integração administrativa sem transformar a Lei Orgânica em regulamento operacional de defesa civil.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 23, 30 e 225; Lei nº 12.608/2012 (Brasil, 1988; Brasil, 2012).

IV. CONCLUSÃO DO PARECER

As contribuições apresentadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil constituem manifestação institucional relevante ao processo de revisão da Lei Orgânica, especialmente por refletirem a experiência administrativa e operacional das estruturas responsáveis pela segurança urbana e pela proteção da população.

O exame realizado demonstra que a minuta originalmente elaborada já contempla, de maneira substancialmente adequada, as principais competências e diretrizes previstas na legislação constitucional e federal, inclusive a proteção municipal preventiva, a cooperação entre os órgãos de segurança, o planejamento de defesa civil e a prevenção de desastres.

A organização do Título IX apresenta estrutura coerente, permitindo distinguir as políticas de segurança urbana, as competências da Guarda Civil Municipal, a cooperação interfederativa e as atividades de proteção e defesa civil.

As contribuições da Secretaria oferecem oportunidade de aperfeiçoar determinados dispositivos, particularmente quanto à explicitação do patrulhamento preventivo, à possibilidade de fiscalização administrativa complementar, às fases da proteção e defesa civil, à prevenção de ocupações em áreas de risco e à integração das políticas públicas municipais.

Recomenda-se, entretanto, que os ajustes sejam incorporados de maneira seletiva, preservando o caráter estruturante da Lei Orgânica e reservando à legislação específica os procedimentos operacionais de fiscalização, organização administrativa e execução das ações de segurança.

Dessa forma, opina-se pelo acolhimento parcial das sugestões apresentadas, nos seguintes termos:

1. Aperfeiçoar o parágrafo único do art. 266, mantendo a referência à cultura de paz e acrescentando diretrizes de patrulhamento preventivo e comunitário.

2. Acrescentar § 3º ao art. 267, contemplando a possibilidade de atuação complementar da Guarda Civil Municipal na fiscalização administrativa, conforme legislação específica.
3. Manter o art. 52, por já abranger as regras gerais de iniciativa legislativa relativas à organização administrativa.
4. Acrescentar parágrafo único ao art. 270, explicitando as fases da proteção e defesa civil.
5. Acrescentar inciso XI ao art. 271, relativo à fiscalização preventiva de áreas de risco.
6. Aperfeiçoar pontualmente a redação do art. 272, contemplando outros instrumentos de cooperação.
7. Acrescentar parágrafo único ao art. 273, reforçando a articulação intersetorial das políticas municipais.

As medidas propostas preservam a concepção e a sistemática do projeto revisional, incorporando contribuições administrativas relevantes e garantindo a observância das competências constitucionais e legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

V. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11901.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil — PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil — SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil — CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e institui o Sistema Único de Segurança Pública — Susp. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13675.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6445252. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 608.588/SP. Tema 656 da repercussão geral. Limites da atuação legislativa local para disciplinar as atribuições das guardas municipais. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 20 fev. 2025. Acórdão publicado em: 22 ago. 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=656. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026. Documento legislativo em tramitação.

MOGI MIRIM (SP). Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil. Sugestões de inclusão e alteração do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica: política municipal de segurança urbana, Guarda Civil Municipal e proteção e defesa civil. Mogi Mirim, 2026. Documento apresentado pelo Secretário Municipal Antonio Roberto Catossi Junior, destinado à Presidência da Câmara Municipal.

VI. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

Dispositivo	Verificação na minuta original	Orientação jurídica

Art. 266 — Caput	Política de segurança urbana já contempla prevenção, integração, atuação comunitária e proteção de direitos	Manter integralmente
Art. 266 — Parágrafo único	Cooperação, prevenção da violência e cultura de paz já previstas	Aperfeiçoar a redação, acrescentando patrulhamento preventivo e comunitário
Art. 267 — Caput e §§ 1º e 2º	Natureza, competências gerais e funcionamento da GCM já disciplinados	Manter integralmente
Art. 267 — Novos parágrafos	Possibilidade de disciplina por legislação específica já prevista	Acrescentar apenas § 3º, dispensando o detalhamento dos §§ 4º e 5º sugeridos
Art. 52 — Inciso VI	Organização administrativa e regime de servidores já abrangidos pelo art. 52, I a III	Manter integralmente; dispensar novo inciso relativo ao Bombeiro Civil Municipal
Art. 270	Integração do sistema municipal aos sistemas estadual e nacional já contemplada	Acrescentar parágrafo único sobre as fases da proteção e defesa civil
Art. 271 — Incisos I a X	Principais atribuições de defesa civil já disciplinadas	Manter integralmente
Art. 271 — Novo inciso XI	Fiscalização preventiva de áreas de risco não explicitada	Acrescentar inciso XI, conforme redação proposta
Art. 272	Cooperação para incêndios, salvamento, atendimento pré-hospitalar e desastres já prevista	Aperfeiçoar pontualmente os instrumentos de cooperação

Art. 273 — Caput	Prevenção de desastres, redução de riscos e adaptação climática já previstas	Manter integralmente
Art. 273 — Parágrafo único	Integração com políticas setoriais materialmente contemplada, sem disposição específica	Acrescentar parágrafo único sobre articulação intersetorial

A manifestação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil apresenta contribuições pertinentes, que podem ser incorporadas mediante seis ajustes pontuais aos arts. 266, 267, 270, 271, 272 e 273.

Recomenda-se preservar a estrutura original do Título IX, evitando a reprodução exaustiva de competências federais e o detalhamento de procedimentos administrativos próprios de legislação complementar ou regulamentação específica.

Esse encaminhamento valoriza as contribuições institucionais, fortalece a segurança jurídica da política municipal de segurança urbana e mantém a coerência metodológica do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:55:41 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Advogada — OAB/SP nº 314.164